



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 7054/2022.

INTERESSADO: RCM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº12.160.650/0001-83

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL Nº52/2022

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RCM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº12.160.650/0001-83, referente a **DESCLASSIFICAÇÃO** no Pregão Presencial nº52/2022, cujo objeto é "Trata-se do registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves, pesados e semipesados, com mão de obra especializada e o fornecimento de peças, pertencentes a Frota Municipal, pelo período de 12(doze)meses".

**1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:**

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente quanto a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material das razões apresentadas pela empresa RCM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº12.160.650/0001-83.

**2. DOS FATOS:**

Na sessão de licitação **Pregão Presencial nº52/2022**, em 15 de setembro de 2022, a empresa RCM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº12.160.650/0001-83 foi **DESCLASSIFICADA** na fase de credenciamento, por não atender o disposto no instrumento convocatório. A empresa não apresentou em seu contrato social o CNAE específico para o objeto ora licitado neste certame:

Vejamos o exposto no instrumento convocatório:

2.2. Não poderão participar da presente licitação:

(...)

Pessoas físicas ou jurídicas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação;

Hérick da Costa Corrêa  
Pregoeiro  
P.M.I.G.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE ESTADO DO RIO DE JANEIRO Licitação

A empresa não apresentou CNAE: 4520-0/01 Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, CNAE específico para o objeto contratado, sendo desclassificada na primeira sessão do certame, realizada no dia 15 de setembro de 2022. Após, o certame foi dividido em mais duas sessões, dia 21 de setembro e por fim, dia 24 de outubro, sessão que o Sr. Pregoeiro apresentou a decisão quanto a análise de exequibilidade do preço apresentado pela empresa Guticar e assim, declarar vencedora.

Após a declaração apresentada pelo Sr. Pregoeiro, a empresa RCM manifestou a seguinte intenção de recuso: "intenção em interpor o recurso para comprovar que possui CNAE compatível a prestação de serviços."

### 3. DA CONTRARRAZÕES

A empresa **GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº31.596.281/0001-10, apresentou contrarrazões via processo administrativo nº 7141/22 em 04 de novembro de 2022, de modo TEMPESTIVO.

Vejam resumidamente as alegações:

"Logo, após analisar o recurso administrativo interposto pela empresa RCM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, identificamos que não houve comprovação e ou apresentação do CNAE 4520-0/01, pela demonstração da defesa da empresa recorrente, nos autos."

"Um dos motivos que não se deve utilizar um CNAE divergente da atividade da empresa, é a chance de pagar impostos indevidos."

"Denota irregularidade e indícios de ilegalidade, no que tange as questões tributárias e sonegação em alíquotas de impostos tributáveis pela administração pública."

### 4. DA DECISÃO

Inicialmente, insta consignar o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõe:

Hérick da Costa Corrêa  
Pregoeiro  
P.M.I.G.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE ESTADO DO RIO DE JANEIRO Licitação

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”  
(Grifos nossos)

Primeiramente, registra-se que o certame em questão, teve sua publicidade junto a jornal de grande circulação estadual, qual seja Jornal o Fluminense, sendo o edital e seus anexos disponibilizado por meio eletrônico do portal transparência do Município de Iguaba Grande, bem como presencialmente junto ao Departamento de Licitações e Contratos da cidade e **que não houve impugnação ao edital ou qualquer pedido de esclarecimentos**. Logo, caracterizando um pleno entendimento e concordância do instrumento convocatório por parte dos interessados e participantes do ato, **não havendo o que questionar a respeito das exigências documentais presentes no instrumento convocatório**.

O CNAE é um código identificador, é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas. Consiste em um código composto por dígitos que vai identificar qual a atividade econômica exercida por um negócio. É a classificação oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional na produção de estatísticas por tipo de atividade econômica, e pela Administração Pública, na identificação da atividade econômica em cadastros e registros de pessoa jurídica.

Oficializada nas Resoluções do IBGE/CONCLA do dia 4 de setembro de 2006 (nº 01) e do dia 6 de dezembro de 2006 (nº 02), a CNAE é resultado de um trabalho conjunto das esferas fiscalizadoras federais, estaduais e municipais.

Cada CNAE possui uma tributação diferente. Ou seja, você pode ter mais de um CNAE, portanto, para cada CNAE utilizado, pode ter uma alíquota de imposto diferente.

O recorrente não demonstrou que possui o CNAE específico para o objeto a ser contratado, ou seja, **o CNAE: 4520-0/01 Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores**.

Vejamos o entendimento do TCU, no acórdão 1.203/2011 – plenário

“(…) seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não

Hérick da Costa Corrêa  
Pregoeiro  
P.M.I.G.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE ESTADO DO RIO DE JANEIRO Licitação

demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.”

O caso em tela não pode ser comparado ao caso do acórdão, pois além do CNAE não está exposto no CNPJ da empresa, também não é demonstrado no contrato social. O licitante manifestou intenção de recurso alegando que iria comprovar que possui o CNAE compatível e não apresentou no recurso.

O certame iniciou com a fase de credenciamento, contando com a presença de 9 (nove) licitantes, dentre eles, 3 (três) licitantes não apresentaram CNAE compatível, sendo eles M.V. DA C. BARROSO PROMOÇÕES – LTDA, inscrita no CNPJ nº23.338.202/0001-43, EPL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº34.823.191/0001-03 e a empresa recorrente e 7 (sete) demonstraram a compatibilidade. Aceitar o CNAE diferente do específico para o objeto, fere o Princípio da Isonomia, conforme já exposto cima, no Art.3 da Lei nº8.666/93:

Além do apresentado, está presente no edital o seguinte item:

2.2. Não poderão participar da presente licitação:

(...)

Pessoas físicas ou jurídicas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação;

Reconhecer os CNAE apresentados pela licitante em desconformidade com o objeto da contratação que possui CNAE específico, significa ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, um dos princípios basilares da licitação, tendo em vista o exposto no edital.

O Edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. As regras do certame, durante todo o procedimento licitatório não podem ser alteradas.

A Administração em momento algum requereu algo que se inviabiliza a competição, ou ainda solicitou algum documento extraordinário, afim de direcionar algo.

Ora se o que rege a licitação é o Instrumento Convocatório, sendo que no caso corrente, se a empresa Recorrente, estivesse com alguma dúvida quanto ao instrumento convocatório, deveria ter pedido esclarecimento ou até impugnado o presente Edital, conforme determinada o texto da Lei Federal nº 8.666/93, que se aplica subsidiária a Lei nº 10.520/2002, ainda ressaltando que não houve qualquer pedido de esclarecimentos ou impugnação neste procedimento licitatório, logo, caracterizando uma completa

Hérick da Costa Corrêa  
Pregoeiro  
P.M.I.G.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE ESTADO DO RIO DE JANEIRO Licitação

concordância com o instrumento convocatório por parte da empresa recorrente e demais participantes, ou seja, esta recorrente deveria ter cumprido os termos do Edital em epígrafe, e não vir em sede de recurso administrativo, requerer tratamento diferenciado, pois, assim estaria se favorecendo, e este Pregoeiro estaria de afronto ao princípio da isonomia, caso julgue procedente, e conseqüentemente, abrindo precedentes para as demais empresas que também foram inabilitadas no certame, e mesmo assim não vieram em sede de recursos requerer um tratamento diferenciado.

Não seria admissível para essa empresa criar um benefício não previsto. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo. Como já exposto acima, 3 (três) empresas foram desclassificadas contendo nos motivos, a ausência de CNAE compatível com o objeto a ser contratado e ambas não receberam o benefício.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

### 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o recurso por ser tempestivo e **no mérito NEGOU PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supramencionada.

Importante destacar que está justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base aquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão.

Remeto os autos à **Procuradoria Geral do Município** para análise.  
Após à autoridade superior para conhecimento e decisão dos fatos.

Iguaba Grande, 08 de novembro de 2022.

Hérrique da Costa Corrêa  
Pregoeiro  
P.M.I.G.